



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439094 - SP(2023/0296640-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : MARCIA MARQUES GARDEL
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202
ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : COLEGIO PALMARES LTDA
ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190
GABRIEL DA ROSA CARRA - RS125134
INTERES. : MARCOS GARDEL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE MENCIONA EXTINÇÃO E DETERMINA SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CORRELATOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A interpretação da sentença homologatória de transação deve considerar a natureza do negócio jurídico e a real intenção das partes, as quais, em acordos de pagamento parcelado, visam à suspensão do feito até o cumprimento da obrigação (art. 792 do CPC/1973).
2. O descumprimento do ajuste autoriza o prosseguimento da execução nos próprios autos e com base no título originário, sendo a menção à extinção do processo condicionada à eficácia do pagamento total.
3. Inviabiliza-se o exame das teses de violação à coisa julgada e necessidade de ação anulatória por ausência de prequestionamento, haja vista que a recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o debate sobre os referidos temas na origem (Súmula 282 do STF e art. 1.025 do CPC/2015).
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2439094 - SP(2023/0296640-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **MARCIA MARQUES GARDEL**
ADVOGADOS : **CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202**
 ANDREA DA SILVA - SP348189
AGRAVADO : **COLEGIO PALMARES LTDA**
ADVOGADOS : **CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190**
 GABRIEL DA ROSA CARRA - RS125134
INTERES. : **MARCOS GARDEL**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRANSAÇÃO. ACORDO PARA PAGAMENTO PARCELADO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA QUE MENCIONA EXTINÇÃO E DETERMINA SUSPENSÃO DO PROCESSO. INADIMPLEMENTO. RETOMADA DA MARCHA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE TEMAS CORRELATOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. A interpretação da sentença homologatória de transação deve considerar a natureza do negócio jurídico e a real intenção das partes, as quais, em acordos de pagamento parcelado, visam à suspensão do feito até o cumprimento da obrigação (art. 792 do CPC/1973).
2. O descumprimento do ajuste autoriza o prosseguimento da execução nos próprios autos e com base no título originário, sendo a menção à extinção do processo condicionada à eficácia do pagamento total.
3. Inviabiliza-se o exame das teses de violação à coisa julgada e necessidade de ação anulatória por ausência de prequestionamento, haja vista que a recorrente não opôs embargos de declaração para provocar o debate sobre os referidos temas na origem (Súmula 282 do STF e art. 1.025 do CPC/2015).
4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MÁRCIA MARQUES GARDEL contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Rejeição liminar de exceção de pré-executividade. Recurso da executada. Inadmissibilidade. Acordo realizado no processo apenas suspendeu a execução até a quitação do débito. Noticiado o inadimplemento, de rigor a retomada da marcha processual, inclusive com atos de constrição sobre o patrimônio da devedora, a fim de obter o

pagamento do saldo remanescente. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (e-STJ, fls. 19-22)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 269, III, e 792 do Código de Processo Civil de 1973, pois a homologação do acordo com extinção do processo teria tornado incompatível a suspensão da execução; a retomada da marcha processual após inadimplemento seria indevida, pois a extinção com resolução de mérito exigiria demanda autônoma para eventual cobrança.

(ii) arts. 463, *caput* e incisos I e II, 485 e 486 do Código de Processo Civil de 1973, porque a modificação da sentença homologatória após o trânsito em julgado teria sido vedada; eventual prosseguimento executivo no mesmo feito seria possível apenas por meio das vias impugnativas próprias, o que não teria ocorrido.

(iii) arts. 183, *caput*, 471, *caput*, e 473 do Código de Processo Civil de 1973, uma vez que teria havido preclusão e coisa julgada, impedindo o juízo de originar alteração do decidido; a atuação judicial superveniente “pro judicato” para permitir cobrança no processo extinto seria violadora desses dispositivos.

(iv) art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, porque o acórdão recorrido teria discutido todos os dispositivos legais e argumentos, configurando prequestionamento suficiente; por esse prisma, a aplicação da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça seria inadequada, e a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça teria sido superada pelo art. 1.025.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 58-66).

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a agravante sustenta que a homologação do acordo celebrado na ação monitória teria acarretado a extinção do processo, com trânsito em julgado, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil de 1973, tornando incompatível o cumprimento de sentença e os atos de constrição patrimonial subsequentes. Pretende, no agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão que rejeitou liminarmente a exceção de pré-executividade, para obstar a retomada da execução “nestes autos” e cassar os atos constritivos em curso.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento, assentando que o acordo firmado no processo apenas suspendeu a execução até a quitação do débito, e que, diante do inadimplemento noticiado, seria de rigor a retomada da marcha processual, inclusive com atos de constrição sobre o patrimônio da devedora, visando ao pagamento do saldo remanescente. A decisão colegiada confirmou a rejeição liminar da exceção

de pré-executividade e manteve a execução, sob o fundamento de que não houve pagamento voluntário (e-STJ, fls. 19-20).

No voto, o relator reproduziu a sentença homologatória da transação, que, embora declare a extinção com base no art. 269, III, também defere a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, “aguarde-se pelo prazo do acordo”, e presume o cumprimento total na ausência de notícia de inadimplemento; noticiado o descumprimento, determinou-se a retomada da execução e a realização de atos de constrição. Por fim, para fins de prequestionamento, o acórdão registrou terem sido discutidos todos os dispositivos legais e argumentos deduzidos no recurso (e-STJ, fls. 21-22).

Arts. 269, III, e 792 do Código de Processo Civil de 1973

O cerne da controvérsia reside na interpretação de ato judicial que, simultaneamente, mencionou a extinção do processo por transação e a suspensão da execução para o cumprimento de acordo parcelado. Segue a mencionada decisão judicial, a qual foi reproduzida no acórdão recorrido:

“Vistos.

1) HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos, o acordo celebrado entre partes e constante da petição de fls. 46/48. Em consequência, e com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO o processo relativo à presente ação monitória que Colégio Palmares Ltda move em face de Marcos Gardel e Marcia Marques Gardel.

2) Homologo, ainda, a desistência do prazo para interposição de recurso. Deste modo, certifique-se o trânsito em julgado da presente, na data da baixa dos autos emcartório.

3) Outrossim, defiro a suspensão do processo, nos termos do art. 792 do C. P. C. Aguarde-se pelo prazo do acordo.

4) Desde já, fica a autora ciente de que, não havendo manifestação sobre eventual inadimplemento, até os cinco dias seguintes ao vencimento da última parcela, será presumido o cumprimento total da avença.” (fls. 49 grifo nosso).” (e-STJ, fl. 21)

A alegação de violação aos artigos 269, inciso III, e 792 do Código de Processo Civil de 1973 não prospera. Embora a decisão homologatória contenha a expressão extinção, o exame do ato deve privilegiar a real intenção das partes e a finalidade da transação. Em acordos de pagamento parcelado de dívida executiva, a natureza do ato é de suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. DESCUMPRIMENTO. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO COM BASE NO TÍTULO ORIGINÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O acordo efetuado para pagamento do débito suspende a execução, que, se descumprido, prossegue com base no título originário. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag n. 1.409.792/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 1/9/2015, DJe de 8/9/2015.)

“RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO EM VIRTUDE DE ACORDO - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO TÍTULO EXECUTIVO ORIGINÁRIO - PRECEDENTES - RECURSO NÃO CONHECIDO.

I - Todas as questões suscitadas pelo recorrente foram solucionadas à luz da fundamentação que pareceu adequada ao caso concreto;

II - Tem-se que, na execução suspensa em razão de acordo, no qual não restou evidenciado o animus novandi, e, havendo descumprimento deste por parte do devedor, o feito retorna ao seu statu quo ante, prosseguindo, com lastro, no título executivo originário, e não no acordo celebrado entre as partes;

III - A avença tem tão-somente o efeito de suspender a execução, sendo que, na hipótese de seu descumprimento, a execução prosseguirá com base no título originário que deverá possuir, por si só, os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade;

IV - Recurso não conhecido.”(REsp n. 826.860/SC, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe de 5/2/2009.)

A tese da recorrente de que o termo extinção importaria a propositura de nova ação autônoma é incompatível com a lógica processual e com a menção expressa à suspensão no mesmo ato. A extinção declarada é condicionada à quitação total, funcionando a suspensão como o regime jurídico aplicável enquanto perdurar o parcelamento. Diante do inadimplemento noticiado, a retomada da execução nos próprios autos é medida adequada para a satisfação do crédito.

Arts. 183, 463, caput, I e II, 471, 473, 485 e 486 do Código de Processo Civil de 1973

Quanto à suposta violação aos artigos 463, 485 e 486 do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se a ausência de prequestionamento. O tribunal de origem não debateu a necessidade de via impugnativa própria, como ação anulatória, nem analisou a questão sob o prisma da coisa julgada material para a modificação do julgado. A decisão recorrida limitou-se a interpretar o alcance do ato homologatório e autorizar o prosseguimento da marcha processual.

A falta de oposição de embargos de declaração para sanar tais omissões impede o conhecimento da matéria nesta instância. Sem o debate efetivo na origem, não se aplica o prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015. A ausência de alegação de violação ao artigo 1.022 do mesmo diploma no recurso especial reforça a impossibilidade de suprir a falta de manifestação do tribunal local.

De igual modo, as ofensas aos artigos 183, 471 e 473 do Código de Processo Civil de 1973 carecem de prequestionamento. A tese de preclusão para o juiz e de desrespeito à coisa julgada não foi objeto de análise explícita pelo acórdão impugnado. O tribunal não discutiu se o magistrado estaria impedido de reanalisar a forma de encerramento ou suspensão do processo após o trânsito em julgado da homologação.

Novamente, o silêncio da parte ao não provocar a manifestação da Corte de origem por meio de embargos declaratórios veda o exame do tema. A barreira do prequestionamento aplica-se tanto ao debate explícito quanto ao ficto, sendo indispensável a provocação prévia para que a questão federal seja considerada decidida.

Nesse cenário, incide a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal, que considera inadmissível o recurso quando a questão federal suscitada não foi ventilada na decisão recorrida. A falta de debate prévio sobre as normas de distribuição impossibilita o acesso à via especial. Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

“AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. JUROS. LIMITAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INSS. INSTRUÇÃO NORMATIVA. PORTARIA. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. Descabe conhecer do recurso especial na hipótese em que o exame da controvérsia exige a apreciação de dispositivos de legislação local. Súmula nº 280 do STF.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso por qualquer das alíneas do permissivo constitucional.

4. Recurso especial não conhecido.”(REsp n. 2.239.298/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/12/2025, DJEN de 18/12/2025.)

Art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal

Ao final do acórdão recorrido, o tribunal local dispôs o seguinte:

“Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos neste grau de jurisdição todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.” (e-STJ, fl. 22)

Contudo, a tentativa de configurar o prequestionamento com base em cláusula genérica do acórdão e no artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 é insuficiente. A

afirmação do tribunal de origem de que considera discutidos todos os dispositivos citados não supre a necessidade de debate real sobre a tese jurídica. O requisito do prequestionamento exige que o órgão julgador emita juízo de valor sobre a norma e sua aplicação ao caso concreto.

A aplicação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil de 2015 não é automática e exige o cumprimento de ritos processuais específicos. No caso em tela, a recorrente não opôs embargos de declaração na origem para sanar as omissões e não indicou violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 no recurso especial. Logo, inaplicável o prequestionamento ficto. Nesse sentido:

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC. RESCISÃO CONTRATUAL DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CULPA EXCLUSIVA DO VENDEDOR. SÚMULA N. 543/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, “para haver o prequestionamento ficto, é necessário que tenham sido opostos embargos declaratórios e, no apelo especial, tenha havido indicação de ofensa ao art. 1.022 do Código de Ritos” (AgInt no AREsp n. 1.763.751/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022).

2. O Tribunal a quo assentou que houve a quebra contratual por parte do agravante, pois houve atraso na entrega do bem. Assim, partindo-se desta premissa, a origem decidiu nos mesmos termos da jurisprudência dominante desta Corte Superior, entendimento este que constitui, inclusive, o enunciado da Súmula n. 543/STJ.

Agravo interno improvido.” (AgInt no AREsp n. 2.419.439/MA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AFRONTA AO ART. 1714 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ADMISSÃO DE PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1.022 DO NCPC EM RELAÇÃO À MATÉRIA. BEM DE FAMÍLIA. COMPROVAÇÃO. PLURALIDADE DE IMÓVEIS. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça, ao interpretar o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, concluiu que “a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15 em relação à matéria, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei”(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI).

2. “A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel”. Precedentes. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.” (AgInt no AREsp n. 2.231.458/PR, relator Ministro Raul A raújo, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 17/5/2023.)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial foi interposto nos autos de agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 2.439.094 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0296640-3

Número de Origem:

10115053720158260004 22288931720228260000

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIA MARQUES GARDEL

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA - SP098202

ANDREA DA SILVA - SP348189

AGRAVADO : COLEGIO PALMARES LTDA

ADVOGADOS : CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES - RS036190

GABRIEL DA ROSA CARRA - RS125134

INTERES. : MARCOS GARDEL

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026